



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

DECRETO Nº 039/2020 DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença infecciosa COVID-19 – coronavírus – no Município de Durandé, e dá outras providências.

José Elias Rodrigues Pereira, Prefeito do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI, da lei orgânica municipal, e,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 da situação do novo coronavírus - Covid/19 - como pandemia, e estabelece o nível de “alerta” para resposta às ameaças atuais representadas pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto n. 113, de 12 março de 2020, declara “Situação de Emergência em Saúde Pública” em razão de surto de doenças respiratórias - 1.5.1.10 - Coronavirus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 015/2020 de 22 de março de 2020 que declara em toda a extensão do Município de Durandé o estado de “emergência em saúde pública” e estabelece providência de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento;

CONSIDERANDO que a prevenção e o controle do Coronavírus (SARS-Cov-2) e a redução da disseminação da COVID-19 depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária é o maior risco a que estão submetidas as pessoas em trânsito pelo Município;

CONSIDERANDO que é importante que a população e o Poder Executivo continue adotando as medidas necessárias a fim de evitar que a doença se propague ou chegue até nossa cidade;

CONSIDERANDO A Lei Estadual nº. 23.636/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO as medidas as medidas de flexibilização das medidas restritivas, mas, que medidas simples pode evitar um grave problema para nossa comunidade;

CONSIDERANDO que ações de combate ao Covid-19 são inerentes ao poder de polícia da administração pública, e finalmente, o poder geral de cautela; **RESOLVE:**

DECRETAR:

Art. 1º - O presente Decreto disciplina, no âmbito do território do Município de Durandé, medidas complementares às restrições, a circulação geral de pessoas, à organização de eventos e atividades coletivas e ao funcionamento dos estabelecimentos econômicos em geral e uso obrigatório de máscaras de proteção, para cumprimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020.

Art. 2º - Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, lotéricas, rodoviários, transporte público, coletivo, taxis, em funcionamento no Município de Durandé, por tempo indeterminado, obrigados a



utilizar em seus ambientes de trabalho, máscaras de proteção sobre o nariz e a boca e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 1º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras que cubra o nariz e boca em todos os espaços públicos (avenidas, ruas, praças e etc.)

§ 2º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras.

§ 3º - Fica vedada a entrada e a permanência dos consumidores/usuários nos serviços a que se refere o caput deste artigo, sem o uso de máscara de proteção, devendo o responsável pelo estabelecimento adotar as medidas e recurso necessárias à prevenção da disseminação do coronavírus causado da COVID-19..

§ 4º - As máscaras faciais poderão ser profissionais ou confeccionadas de acordo com a orientação do Ministério de Saúde. (disponível no endereço eletrônico: www.saude.gov.br)

Art. 3º - As entidades educacional em geral continuarão seguindo as normas estabelecidas, dentro das esferas de competência, pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, sendo que, na hipótese de serem liberadas para funcionamento, deverão observar as restrições e recomendações estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 4º - Em razão do disposto no art. 1º deste Decreto, fica autorizado no Município de Durandé, o funcionamento dos estabelecimentos com restrições nos estabelecimentos, serviços e atividades abaixo listados:

I – Academias e Similares – funcionamento até as 21h00min, disponibilizar álcool em gel para usuário em vários pontos do estabelecimento; atender um aluno por cada três metros quadrados, funcionários com o uso de máscaras; aulas agendadas e monitoradas; realizar a higienização/desinfecção dos aparelhos após a utilização de cada aluno; disponibilização do uso de sabão líquido e toalhas descartáveis nos banheiros, manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas aberta, não compartilhar objetos de uso pessoal, impedir realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

II – Bares, Padaria, Lanchonete, Sorveterias, Restaurantes e Pizzarias – poderá ocorrer o consumo no local, desde que: os funcionários deverão utilizar toucas para as atividades que envolvam preparação e entrega de alimentos; intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/4, incluindo higienização das mãos e antebraços; não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação; Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual; proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos; lavar com água e sabão os utensílios dos serviços, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente; determinar funcionários para servirem a comida e entregarem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2m de distância, suspendendo self-service e autosserviço, incluindo pães e similares; fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários; no caso de delivery, o transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênica do produto, em embalagens de entrega lacrada e de material adequado ao contato com alimentos; funcionamento até às 21h00min.

III – Agências Bancárias, Correios, Casas Lotéricas e similares – organizar filas internas e externas de atendimento aos seus usuários/clientes, por senhas ou mecanismo similar, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado, oferecer álcool em gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, guarda volumes e próximo aos caixas eletrônicos.

IV – Açougues, abatedouros, distribuidoras de bebidas, gás e água – funcionamento com a venda apenas com a retirada em balcão ou atendimento de entrega de produtos/mercadorias na forma “delivery”, a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento.

V – Supermercados, mercearias, hortifruti, quitandas – organizar o atendimento por senhas ou mecanismo similares, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado.

VI – Postos de Combustíveis e derivados, oficinas mecânicas, autopeças e borracharias – funcionamento limitando o atendimento/serviço de uma cliente/usuário por vez, sendo vedada a permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento.

VII – Atividades/estabelecimentos comerciais no ramo da construção civil, tais como material de construção, marmorarias, matérias elétricos e similares – venda com a retirada no balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento.



VIII – Salão de beleza, manicure/pedicure, cabeleireiro, barbearia – realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores; proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção; proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente; proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares; não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco; não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhante para se deslocarem. Os acompanhantes deverão aguardar fora do estabelecimento; adotar as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2 metros entre os clientes, colocando as estações de distantes umas das outras na medida acima; disponibilizar álcool 70% em gel para os clientes, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis; manter o ambiente ventilado e arejado; higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentes, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato; os estabelecimentos que venderem produtos cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para experimentar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros) bem como necessitam intensificar higiene dos produtos expostos em vitrine (recomenda-se redução da exposição de produtos); o cliente deve ser questionado previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido; adotar sistemas de escalas e alterações de jornada, para impedir a aglomeração de funcionários e clientes; máscaras devem ser disponibilizadas para os clientes, caso o procedimento permita o uso destas. As mesmas devem ser colocadas no rosto após a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel a 70%; toalhas devem ser trocadas a cada atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas; manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso; utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente; utilizar capas individuais e descartáveis; utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa; os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente; proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável; para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis; orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes).

IX – Clínicas Odontológicas, Fisioterapia, Laboratório de análise clínicas em geral – priorizar o atendimento mediante agendamento e em casos de urgência e emergência, limitando o atendimento presencial de um cliente/paciente por vez, e a proibição da permanência na sala de espera de paciente e no exterior do estabelecimento.

X – Escritórios Contábeis, Jurídicos, Engenharia e afins – priorizar o atendimento aos clientes por meio eletrônico, e em casos urgentes, atendimento mediante agendamento, limitando o atendimento presencial de um cliente por vez, e a proibição da permanência na sala de espera de cliente e no exterior do estabelecimento.

XI – Os prestadores de serviço de plano de saúde, assistencial e funeral – priorizar o atendimento mediante agendamento, e em casos urgência e emergência, limitando atendimento presencial de um cliente por vez, com a proibição da permanência no interior e exterior do estabelecimento.

XII – Motorista de Táxi – realizar a cada corrida/transporte a limpeza/higienização dos veículos.

XIII – Farmácia e Drogarias – priorizar o atendimento por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão, e a proibição da permanência dos consumidores no interior e exterior do estabelecimento.

XIV – Centros de Formação de Condutores de Veículo – Promover a higienização constante com álcool 70% em gel/líquido ou por outros produtos de assepsia, com eficácia comprovada contra o vírus da COVID-19, nas superfícies de contato; Restringir o trânsito de terceiros, como acompanhantes e visitantes, evitando aglomeração de pessoas; Orientar funcionários e alunos a higienizar as mãos sistematicamente e, principalmente, em razão de constante recebimento de documentos; No caso de haver filas, realizar demarcação nas respectivas áreas, com manutenção de um espaço de 2 (dois) metros entre as pessoas; Proceder com higienização obrigatória e minuciosa do leitor biométrico após cada utilização; Higienização obrigatória de todos os veículos e instrumentos que serão utilizados no processo de habilitação.

XV – Os comércios em geral: lojas de roupas, brinquedos, calçados, tecidos, produtos naturais, móveis, eletrodomésticos/eletroeletrônicos, perfumarias, relojarias, sapatarias, papelarias, aviamentos, artigos para presentes em geral, artigos de utilidades doméstica, óticas e serviços de impressão, e os demais estabelecimentos não mencionados deverão: – respeitar o distanciamento de 02(dois) metros quadrados por pessoa, evitar aglomeração de



pessoas no interior e exterior do respectivo estabelecimento, sendo monitorado por funcionário devidamente identificado, além das demais disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º - Além das condições para o funcionamento dos estabelecimentos constantes nos incisos I a XV do artigo anterior, deverão adotar as medidas de prevenção ao contágio contida nas determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - fica vedada a entrada e a permanência de crianças menores de 12(doze) anos acompanhadas ou não dos pais ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;

§ 3º - Os estabelecimentos em funcionamento também deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza nos locais e instrumentos de trabalho;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos funcionários e aos clientes;

III - manutenção de distanciamento entre os funcionários e consumidores, estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 02 (dois) metros quadrados;

IV - reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e implementar medidas de prevenção;

V - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância uma da outra com marcação no solo ou fita zebra.

VI - Afastar os trabalhadores em grupo de risco;

VII - Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;

VIII - evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;

IX - emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;

X - Reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;

XI - reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, mesas, cadeiras, etc;

XII - estabelecimentos com mais de um porta de entrada, deve restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebra ou material congênere para destacar a restrição de acesso.

XIII - providenciar, obrigatoriamente, cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, espaços comuns, caixas;

XIV - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente, promover o uso de canais de venda a distância;

XV - manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado. Na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes;

XVI - Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - situação de gestação ou lactação.

§ 5º. Em todos os casos, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Art. 6º - Não poderão ser realizados durante o período de vigência do estado de calamidade, ficando vedada a concessão de alvará de licença e funcionamento:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, para evitar a aglomeração de pessoas;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres.



Art. 7º - Fica autorizado a realização das atividades de Uso Esportivo em quadras e campos de futebol, apenas aos sábados e aos domingos, no período de 07h00min às 12h00min, desde que obedidas as seguintes condições abaixo e que não tenha aglomeração de pessoas:

I - Nos dias de jogos, somente podem ter acesso ao local e suas dependências esportivas os atletas, os dirigentes envolvidos nos jogos, para realizar a higienização completa do local, antes e após a utilização;

II - É proibida a aglomeração e permanência de torcedores ou torcidas organizadas nas áreas interna e externa do local esportivo;

III - Fica vedada a realização de torneios e jogos intermunicipais;

IV - Deve ser disponibilizado álcool em gel para os atletas na entrada do local da realização esportiva, como também em vários pontos da área interna;

V - Disponibilização do uso de sabão líquido e toalhas descartáveis nos banheiros, bem como copos descartáveis nos bebedouros;

VI - Realizar aferição de temperatura corporal na entrada do local da realização esportiva, mediante utilização de termômetro infravermelho, caso algum participante se encontrar com a temperatura fora dos padrões de normalidade, ou seja, apresentar estado febril deverá procurar o sistema de saúde para que sejam avaliadas suas condições de saúde;

VII - Deverá os atletas reservas, dirigentes, utilizar máscaras de proteção individual, bem como respeitar distanciamento de 2 (dois) metros quadrados (2m²) de um ao outro;

VIII - Fica proibido o compartilhamento de objetos pessoais.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Esporte responsável em organizar e fiscalizar os jogos municipais.

Art. 8º - Fica determinado o retorno do atendimento presencial na Administração Pública Municipal de Durandé, em período normal, respeitando-se as regras de distanciamento estabelecidas neste Decreto, a partir de 31 de agosto de 2020.

Parágrafo Único - Permanecem dispensados do ponto regular os servidores que comprovarem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, mediante apresentação de laudo/relatório médico especialista.

Art. 9º - São restringidas, na forma do que dispuserem os atos dos Governos Federal e Estadual, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), a organização e a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

Art. 10 - As atividades religiosas de qualquer natureza poderão funcionar de 08h00min às 11h00min e 18h00min às 21h00min, desde que obedidas as seguintes condições abaixo e que não tenha aglomeração de pessoas:

I - Realizar a higienização completa do local, antes e após a utilização, assim como, manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

II - Limitar a ocupação do templo a 50% de sua capacidade;

III - Disponibilizar álcool em gel para os membros e fiéis na entrada do templo, como também em vários pontos na área interna do estabelecimento religioso;

IV - Disponibilização do uso de sabão líquido e toalhas descartáveis nos banheiros, bem como copos descartáveis nos bebedouros;

V - Realizar aferição de temperatura corporal na entrada do local do culto religioso, mediante utilização de termômetro infravermelho, caso alguém se encontrar com a temperatura fora dos padrões de normalidade, ou seja, apresentar estado febril deverá procurar o sistema de saúde para que seja avaliada suas condições;

VI - Deverão os membros e fiéis utilizarem máscaras de proteção individual, bem como distanciamento de 2 (dois) metros quadrados (2m²) de um ao outro;

VII - Respeitar o intervalo 30min de um culto/celebração para outra, para que seja realizada higienização/desinfecção do ambiente;

Art. 11 - A bem da saúde pública, fica vedada a encenações religiosas, procissões, cortejos, marchas e outros eventos religiosos que possam ocasionar aglomeração de pessoas.

Art. 12 - Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, parquinhos e similares por tempo indeterminado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 28 de agosto de 2020 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 157. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

Art. 13 - Ficam proibidas comemorações, inaugurações e eventos realizados em estabelecimentos comerciais, em salões de festas, clubes, públicos ou particulares.

Art. 14 - Em caso de falecimento, será permitida a permanência apenas de parentes até o terceiro grau do falecido no velório, vedada a presença simultânea de mais de dez pessoas na sala de velamento, devendo respeitar o limite de distância entre cada pessoa.

§ 1º - O velamento deverá ocorrer no mais curto período de tempo visando à segurança de familiares e amigos e para conter o risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º - Os serviços funerários deverão ser prestados em acordo com a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, que contém as orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19.

Art. 15. Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 16. Poderão os agentes municipais utilizarem-se da força policial para fins de aplicação deste ato.

Art. 17 - O Município não expedirá nenhum alvará referente a atividades coletivas, ou com potencial aglomeração de pessoas, até a finalização da Situação de Emergência de Saúde.

Art. 18 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, Comitê Municipal definido pela Portaria nº. 118/2020, e com apoio da Polícia Militar.

Art. 19 – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a realizar a triagem e orientação dos passageiros que desembarcarem no Município, sendo que a triagem dos passageiros será realizada por profissional da saúde qualificado e membros do comitê, devidamente credenciado.

Art. 20 – Com vistas à efetividade das medidas, o Poder Executivo Municipal poderá suspender os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos que descumprirem as determinações constantes neste Decreto.

Art. 21 – Fica determinada o distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do coronavírus, observando as determinações deste Decreto.

Art. 22 – O Departamento de Recursos Humanos deverá adotar as medidas necessárias para concessão de férias e licença prêmio aos servidores que possuem período aquisitivo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Durandé – Lei 638/2017 e do Magistério Municipal – Lei 521/2013.

Art. 23 – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, poderão ser revistas a qualquer momento, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 24 - Nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, o descumprimento das medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020 poderá sujeitar os infratores às sanções penais na Legislação Penal.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais: nº. 028/2020 de 07 de maio de 2020, nº. 031/2020 de 21 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 28 de agosto de 2020.

JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL



PORTARIA Nº 390/2020 DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre concessão de férias regulamentares a servidor que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI e VIII, da Lei Orgânica Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos;

Considerando o requerimento formulado pela servidora Eloiza Aparecida Benfica Rodrigues, efetiva, no cargo de auxiliar de farmácia, a qual requer a concessão de 10 (dez) dias de férias regulamentares, optando pela conversão sem trabalho.

Considerando que a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10(dez) dias.

Considerando os termos do art. 7º, inciso XVII c/c art. 39 §3º ambos da Constituição Federal que prevê gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e considerando o art. 70 e 78, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

Considerando que a servidora faz jus às férias regulamentares, bem como a necessidade de se dar ampla e restrita formalidade aos atos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares à servidora Eloiza Aparecida Benfica Rodrigues, efetiva, a contar de 31.08.2020 a 09.09.2020, nos termos do art. 78 e 82, ambos da Lei Municipal nº. 638/2017, acrescido de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 2º - As férias concedidas nesta portaria se referem aos períodos aquisitivos de 09.03.2019 a 09.03.2020, restando 20 (vinte) dias a ser concedido em momento oportuno.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé/MG, 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 384/2020.**

DECISÃO

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 93, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, etc.

Considerando o pedido formulado pelo Sr. Alair Alves Moreira, requerendo ao município medicamento para irmã Sra. Olinda Aparecida Moreira constante às fls.3;

Considerando, a Carta Constitucional de 1988, trás no seu artigo 196, que a Saúde é direito de todos e dever do estado, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, o artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde estabelece como diretriz a igualdade da assistência à saúde, sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 28 de agosto de 2020 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 2 | Nº 157. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Considerando, o relatório social anexado aos autos dando conta de que o munícipe não possui condições de arcar com despesas dos medicamentos fls.13, bem como manifestação da procuradoria fls.14-15v, e informação da Ilustríssima Senhora Farmacêutica quanto à indisponibilidade dos medicamentos fls. 12;

RESOLVE:

- 1 – Deferir o requerimento para que o município de Durandé forneça o medicamento solicitado à Sra. **Olinda Aparecida Moreira**, inscrita no CPF sob o nº 082.583.146-61 constantes às fls.4.
- 2 – Deverá ser comprovado nos autos mediante relatório médico mensal a continuidade do tratamento e a necessidade do medicamento sob pena de suspensão da concessão do medicamento.
- 3 – Deverá ser aplicada as regras gerais de licitação, contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 para aquisição dos medicamentos que não se encontram disponíveis na farmácia básica do Município.

Durandé/MG, 28 de agosto de 2020.

**JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DURANDÉ-MG**